



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas-páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou	130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	»	48\$
A 2.ª série:	80\$	»	43\$
A 3.ª série:	80\$	»	43\$

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:317 — Designa a constituição heráldica das armas, bandeira e selo da Câmara Municipal do concelho de Melgaço.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:923 — Autoriza o Governo a cobrar durante o ano de 1936 as contribuições, impostos e demais rendimentos e recursos do Estado, em conformidade das disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, e a aplicar o seu produto às despesas legalmente inscritas no Orçamento Geral do Estado decretado para o mesmo ano.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo do Egipto autorizado a Sociedade do Crescente Vermelho Egípcio a prestar, em caso de guerra, concurso ao serviço sanitário oficial aos exércitos naquele país.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:318 — Permite que nos bilhetes postais de indústria particular possam ser coladas cintas de endereço ou fôlhas dobradas, com a condição de não alterarem o carácter próprio de tal classe de correspondências.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:317

Tendo em vista o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses e atendendo

ao que foi representado pela comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Melgaço, distrito de Viana do Castelo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica das armas, bandeira e selo daquele Município seja a seguinte:

Armas: de prata com um monte de negro, sustentado um castelo de vermelho aberto e iluminado do campo e acompanhado por dois leões de vermelho armados e linguados do mesmo, sustidos no monte, afrontados e sustendo, em chefe, nas mãos, uma quina antiga de Portugal de azul com onze besantes de prata. Em contrachefe três faixas onduladas, duas de prata e uma de azul. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com os dizeres: «Vila de Melgaço».

Bandeira: de vermelho. Cordões e borlas de prata e de vermelho. Lança e haste douradas.

Selo: circular; tendo ao centro as peças das armas sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres: «Câmara Municipal de Melgaço».

Ministério do Interior, 17 de Dezembro de 1935.— O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Lei n.º 1:923

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a cobrar durante o ano de 1936 as contribuições, impostos e demais rendimentos e recursos do Estado, em conformidade das disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, e a aplicar o seu produto às despesas legalmente inscritas no Orçamento Geral do Estado decretado para o mesmo ano.

Art. 2.º Fica igualmente autorizada a aplicação das receitas próprias dos serviços autónomos à satisfação das despesas dos mesmos serviços constantes dos respectivos orçamentos devidamente aprovados.

Art. 3.º A taxa da contribuição predial a incidir sobre o rendimento dos prédios urbanos será fixada tomando-se em consideração os resultados da última avaliação geral da propriedade urbana. Quanto à contribuição predial devida pelos prédios rústicos e urbanos, poderá manter-se no ano de 1936 o desconto de 5 por cento, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934, se as condições do Tesouro o permitirem.